



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 14 de outubro de 2020 - Edição nº 192/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 13 de outubro de 2020

Publicação: Quarta-feira, 14 de outubro de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	09
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	11
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	12
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	14
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 034 DE 08 DE OUTUBRO DE 2020 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 949/20-E – Protocolo 011496/2020. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte, com solicitação para EXCLUSÃO do tema “Auditoria de desempenho em redes com base nos índices de rendimento escolar e de reprovação dos alunos” e INCLUSÃO do tema “Levantamento dos Conselhos de Educação do Estado do Piauí” no Plano Anual de Controle Externo PACEX 2020/2021, com vigência de 01 de abril de 2020 a 31 de março de 2021, aprovado pela Decisão Plenária nº 1483/19, de 05 de dezembro de 2019, em cumprimento ao que estabelece a instrução normativa TCE-PI Nº 08/2019, artigos 7º e 8º. A propositura da alteração de tema considera o atual contexto de crise em que o Estado do Piauí vem passando, em razão da emergência em saúde pública decorrente na transmissão comunitária do novo coronavírus (Covid-19), e seus desdobramentos, nos termos expostos no Despacho – 087/2020 (peça nº 02). LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela aprovação da solicitação da SECEX, nos termos propostos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de outubro de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 034 DE 08 DE OUTUBRO DE 2020 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 950/20-E. **EXPEDIENTE. PROT. 011836/2020.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Memorando nº 018/2020-DAJUR, oriundo da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado, com solicitação ao Plenário para que aprecie a necessidade de alertar/notificar os gestores/municípios que não observaram os limites da despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 74, XXXIV, do Regimento Interno, para que os responsáveis tomem conhecimento da situação posta e adotem imediatamente as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF, ressaltando a responsabilização do gestor em caso de inobservância da norma prevista. A DAJUR informa que, no desempenho do acompanhamento concomitante da gestão municipal, verificou que, em 118 municípios, o Executivo ultrapassou o limite de alerta de gastos com pessoal (48,60% - inciso II do §1º do art. 59 da LRF). Destes, 35 (trinta e cinco) estão acima do limite prudencial (51,30% - parágrafo único do art. 22 da LRF) e 53 (cinquenta e três) acima do limite legal (54,00% - inciso III do art. 20 da LRF), conforme informações extraídas do Sistema Sagres Contábil para o exercício de 2020 (ANEXO I). A DAJUR informa ainda que, em atenção aos comandos da LRF, verificou também a evolução dos índices de despesa com pessoal dos executivos municipais que compõem a relação das prefeituras que ultrapassaram qualquer dos limites no exercício de 2020 e que, com o levantamento, é possível aferir se houve recondução aos limites para aqueles executivos municipais que já haviam ultrapassado o índice ou se ocorreu aumento do percentual de gastos com pessoal para os que não se enquadravam em situação de alerta (ANEXO II). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, **decidiu** o Plenário, à unanimidade, **aprovar** o expediente da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR, pelas razões e fundamentos apresentados, determinando a emissão dos alertas/notificações necessários.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de outubro de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO I - DECISÃO Nº 950/20-E

Relação de Prefeituras Municipais que ultrapassaram os limites de gastos com pessoal

ACIMA DO LIMITE LEGAL – 54%			
ORDEM	UNIDADE GESTORA	PERCENTUAL	OPÇÃO
1	P. M. DE ITAUEIRA	68,02	Quadrimestral
2	P. M. DE NAZÁRIA	66,85	Quadrimestral
3	P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI	63,96	Quadrimestral
4	P. M. DE BARRAS	63,95	Quadrimestral
5	P. M. DE ESPERANTINA	62,99	Quadrimestral
6	P. M. DE ALTOS	62,79	Quadrimestral
7	P. M. DE MILTON BRANDAO	62,46	Quadrimestral
8	P. M. DE CARACOL	61,97	Quadrimestral
9	P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	61,70	Quadrimestral
10	P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE	60,03	Quadrimestral
11	P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI	59,71	Quadrimestral
12	P. M. DE BARRA D ALCANTARA	59,71	Quadrimestral
13	P. M. DE FLORES DO PIAUI	59,25	Quadrimestral
14	P. M. DE PARNAIBA	59,22	Quadrimestral
15	P. M. DE ANISIO DE ABREU	59,17	Quadrimestral
16	P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO	58,48	Quadrimestral
17	P. M. DE BARRO DURO	58,11	Quadrimestral
18	P. M. DE SEBASTIAO BARROS	58,10	Quadrimestral
19	P. M. DE UNIAO	58,00	Quadrimestral
20	P. M. DE SOCORRO DO PIAUI	57,98	Semestral
21	P. M. DE SAO JOAO DA SERRA	57,98	Quadrimestral
22	P. M. DE CARIDADE DO PIAUI	57,72	Semestral
23	P. M. DE LAGOA ALEGRE	57,64	Quadrimestral
24	P. M. DE MIGUEL ALVES	57,60	Quadrimestral
25	P. M. DE JOSE DE FREITAS	57,57	Quadrimestral
26	P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA	57,45	Quadrimestral
27	P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	57,12	Quadrimestral
28	P. M. DE MANOEL EMIDIO	57,09	Quadrimestral
29	P. M. DE PATOS DO PIAUI	56,90	Quadrimestral
30	P. M. DE PEDRO II	56,72	Quadrimestral
31	P. M. DE ILHA GRANDE	56,70	Quadrimestral
32	P. M. DE VARZEA BRANCA	56,47	Quadrimestral
33	P. M. DE JERUMENHA	56,46	Quadrimestral
34	P. M. DE MURICI DOS PORTELAS	56,45	Quadrimestral
35	P. M. DE LUIS CORREIA	56,29	Quadrimestral
36	P. M. DE PICOS	56,26	Quadrimestral
37	P. M. DE BREJO DO PIAUI	56,11	Quadrimestral



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ACIMA DO LIMITE LEGAL – 54%			
ORDEM	UNIDADE GESTORA	PERCENTUAL	OPÇÃO
38	P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI	56,10	Semestral
39	P. M. DE GUARIBAS	55,91	Quadrimestral
40	P. M. DE PIRACURUCA	55,71	Quadrimestral
41	P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA	55,15	Quadrimestral
42	P. M. DE COIVARAS	55,02	Semestral
43	P. M. DE GILBUES	54,96	Quadrimestral
44	P. M. DE RIACHO FRIO	54,89	Quadrimestral
45	P. M. DE BONFIM DO PIAUI	54,88	Semestral
46	P. M. DE NAZARE DO PIAUI	54,77	Quadrimestral
47	P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI	54,56	Quadrimestral
48	P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA	54,52	Quadrimestral
49	P. M. DE SANTA FILOMENA	54,34	Quadrimestral
50	P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	54,31	Quadrimestral
51	P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	54,26	Semestral
52	P. M. DE BOA HORA	54,12	Quadrimestral
53	P. M. DE ALTO LONGA	54,07	Quadrimestral

Fonte: Sagres Contábil



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ANEXO I - DECISÃO Nº 950/20-E

Relação de Prefeituras Municipais que ultrapassaram os **limites de gastos com pessoal**

ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL – 51,30%			
ORDEM	UNIDADE GESTORA	PERCENTUAL	OPÇÃO
1	P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI	53,86	Quadrimestral
2	P. M. DE CRISTINO CASTRO	53,86	Quadrimestral
3	P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI	53,84	Quadrimestral
4	P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI	53,71	Quadrimestral
5	P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI	53,69	Semestral
6	P. M. DE CORRENTE	53,69	Semestral
7	P. M. DE COCAL DE TELHA	53,67	Quadrimestral
8	P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI	53,40	Quadrimestral
9	P. M. DE JUREMA	53,35	Semestral
10	P. M. DE SIGEFREDO PACHECO	53,31	Quadrimestral
11	P. M. DE PIRIPIRI	53,25	Quadrimestral
12	P. M. DE JULIO BORGES	53,15	Quadrimestral
13	P. M. DE FARTURA DO PIAUI	53,06	Quadrimestral
14	P. M. DE BETANIA DO PIAUI	53,04	Quadrimestral
15	P. M. DE CAXINGO	52,99	Quadrimestral
16	P. M. DE PAJEU DO PIAUI	52,82	Quadrimestral
17	P. M. DE BATALHA	52,82	Quadrimestral
18	P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO	52,65	Quadrimestral
19	P. M. DE PARNAGUA	52,62	Quadrimestral
20	P. M. DE MASSAPE DO PIAUI	52,54	Quadrimestral
21	P. M. DE CANAVIEIRA	52,47	Semestral
22	P. M. DE BURITI DOS MONTES	52,33	Semestral
23	P. M. DE PORTO	52,23	Quadrimestral
24	P. M. DE COLONIA DO PIAUI	52,20	Semestral
25	P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA	52,12	Semestral
26	P. M. DE ELESBAO VELOSO	52,10	Quadrimestral
27	P. M. DE PALMEIRAS	52,07	Quadrimestral
28	P. M. DE JATOBA DO PIAUI	51,89	Quadrimestral
29	P. M. DE JAICOS	51,82	Semestral
30	P. M. DE COCAL	51,79	Quadrimestral
31	P. M. DE COCAL DOS ALVES	51,70	Quadrimestral
32	P. M. DE REGENERACAO	51,57	Quadrimestral
33	P. M. DE TAMBORIL	51,43	Semestral
34	P. M. DE BOCAINA	51,36	Quadrimestral
35	P. M. DE ARRAIAL	51,32	Semestral

Fonte: Sagres Contábil



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ANEXO I - DECISÃO Nº 950/20-E

Relação de Prefeituras Municipais que ultrapassaram os **limites de gastos com pessoal**

ACIMA DO LIMITE ALERTA – 48,60%			
ORDEM	UNIDADE GESTORA	PERCENTUAL	OPÇÃO
1	P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	51,21	Quadrimestral
2	P. M. DE PIO IX	51,02	Quadrimestral
3	P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS	50,91	Quadrimestral
4	P. M. DE PAQUETA DO PIAUI	50,89	Semestral
5	P. M. DE CAMPO MAIOR	50,79	Quadrimestral
6	P. M. DE SIMPLICIO MENDES	50,71	Quadrimestral
7	P. M. DE DEMERVAL LOBAO	50,64	Semestral
8	P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI	50,62	Semestral
9	P. M. DE ISAIAS COELHO	50,61	Semestral
10	P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO	50,60	Quadrimestral
11	P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI	50,55	Quadrimestral
12	P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE	50,50	Semestral
13	P. M. DE BURITI DOS LOPES	50,39	Quadrimestral
14	P. M. DE CURIMATA	50,30	Semestral
15	P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE	50,27	Quadrimestral
16	P. M. DE BRASILEIRA	50,16	Quadrimestral
17	P. M. DE JOCA MARQUES	49,97	Semestral
18	P. M. DE WALL FERRAZ	49,83	Semestral
19	P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI	49,79	Quadrimestral
20	P. M. DE FRANCISCO MACEDO	49,77	Semestral
21	P. M. DE SUSSUAPARA	49,73	Quadrimestral
22	P. M. DE INHUMA	49,64	Semestral
23	P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA	49,50	Semestral
24	P. M. DE FLORIANO	49,29	Quadrimestral
25	P. M. DE FRANCISCO AYRES	49,28	Semestral
26	P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI	49,06	Semestral
27	P. M. DE CURRAIS	49,04	Semestral
28	P. M. DE SEBASTIAO LEAL	48,96	Semestral
29	P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI	48,68	Semestral
30	P. M. DE FRONTEIRAS	48,66	Quadrimestral

Fonte: Sagres Contábil



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ANEXO II - DECISÃO Nº 950/20-E

Comparativo de evolução do índice do executivo municipal em relação ao semestre ou quadrimestre anterior durante os anos de 2019 e 2020

Evolução do Índice do Executivo Municipal – 2019 a 2020

Parâmetros | Limite de Alerta: **48,60%** | Limite Prudencial: **51,30%** | Limite Legal: **54,00%**

#	Município	2019		2020
		1º Semestre / 2º Quadrimestre	2º Semestre / 3º Quadrimestre	1º Semestre / 1º Quadrimestre
1	P. M. DE ITAUEIRA	67,10	72,43	68,02
2	P. M. DE NAZÁRIA	62,22	64,14	66,85
3	P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI	48,43	52,03	63,96
4	P. M. DE BARRAS	66,26	59,18	63,95
5	P. M. DE ESPERANTINA	62,92	67,11	62,99
6	P. M. DE ALTOS	60,05	Não Publicado	62,79
7	P. M. DE MILTON BRANDAO	62,42	58,15	62,46
8	P. M. DE CARACOL	61,00	61,40	61,97
9	P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	64,38	62,58	61,70
10	P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE	58,30	59,14	60,03
11	P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI	44,52	58,36	59,71
12	P. M. DE BARRA D ALCANTARA	55,68	59,58	59,71
13	P. M. DE FLORES DO PIAUI	56,67	58,46	59,25
14	P. M. DE PARNAIBA	55,16	51,83	59,22
15	P. M. DE ANISIO DE ABREU	55,87	56,11	59,17
16	P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO	55,78	60,26	58,48
17	P. M. DE BARRO DURO	51,70	56,61	58,11
18	P. M. DE SEBASTIAO BARROS	60,93	58,64	58,10
19	P. M. DE UNIAO	61,70	59,48	58,00
20	P. M. DE SOCORRO DO PIAUI	54,23	50,90	57,98
21	P. M. DE SAO JOAO DA SERRA	70,33	61,97	57,98
22	P. M. DE CARIDADE DO PIAUI	27,31	46,29	57,72
23	P. M. DE LAGOA ALEGRE	52,55	53,30	57,64
24	P. M. DE MIGUEL ALVES	58,45	57,97	57,60
25	P. M. DE JOSE DE FREITAS	61,34	61,82	57,57
26	P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA	60,82	58,05	57,45
27	P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	54,99	52,08	57,12
28	P. M. DE MANOEL EMIDIO	64,33	62,03	57,09
29	P. M. DE PATOS DO PIAUI	59,57	60,00	56,90
30	P. M. DE PEDRO II	56,08	56,87	56,72
31	P. M. DE ILHA GRANDE	58,91	407,10	56,70



Estado do Piauí Tribunal de Contas



#	Município	2019		2020
		1º Semestre / 2º Quadrimestre	2º Semestre / 3º Quadrimestre	1º Semestre / 1º Quadrimestre
32	P. M. DE VARZEA BRANCA	55,97	55,22	56,47
33	P. M. DE JERUMENHA	62,05	58,64	56,46
34	P. M. DE MURICI DOS PORTELAS	61,23	59,64	56,45
35	P. M. DE LUIS CORREIA	46,49	51,65	56,29
36	P. M. DE PICOS	55,66	52,09	56,26
37	P. M. DE BREJO DO PIAUI	57,70	55,04	56,11
38	P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI	53,63	52,11	56,10
39	P. M. DE GUARIBAS	37,67	Não Publicado	55,91
40	P. M. DE PIRACURUCA	58,39	56,92	55,71
41	P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA	61,84	54,52	55,15
42	P. M. DE COIVARAS	54,16	51,19	55,02
43	P. M. DE GILBUES	51,77	54,85	54,96
44	P. M. DE RIACHO FRIO	54,27	54,72	54,89
45	P. M. DE BONFIM DO PIAUI	49,49	50,95	54,88
46	P. M. DE NAZARE DO PIAUI	46,95	55,47	54,77
47	P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI	57,13	53,69	54,56
48	P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA	56,81	56,17	54,52
49	P. M. DE SANTA FILOMENA	38,91	50,68	54,34
50	P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	39,89	49,22	54,31
51	P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	51,63	53,31	54,26
52	P. M. DE BOA HORA	54,45	52,36	54,12
53	P. M. DE ALTO LONGA	55,21	53,37	54,07
54	P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI	56,64	54,84	53,86
55	P. M. DE CRISTINO CASTRO	51,97	52,47	53,86
56	P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI	55,62	54,50	53,84
57	P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI	55,87	53,86	53,71
58	P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI	53,24	48,93	53,69
59	P. M. DE CORRENTE	53,81	53,09	53,69
60	P. M. DE COCAL DE TELHA	67,02	58,27	53,67
61	P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI	53,31	50,86	53,40
62	P. M. DE JUREMA	58,83	52,29	53,35
63	P. M. DE SIGEFREDO PACHECO	58,67	53,00	53,31
64	P. M. DE PIRIPIRI	56,28	53,03	53,25
65	P. M. DE JULIO BORGES	54,64	53,08	53,15
66	P. M. DE FARTURA DO PIAUI	63,03	52,40	53,06
67	P. M. DE BETANIA DO PIAUI	59,61	56,01	53,04
68	P. M. DE CAXINGO	65,94	65,22	52,99
69	P. M. DE PAJEU DO PIAUI	52,74	50,98	52,82



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



#	Município	2019		2020
		1º Semestre / 2º Quadrimestre	2º Semestre / 3º Quadrimestre	1º Semestre / 1º Quadrimestre
70	P. M. DE BATALHA	57,34	54,75	52,82
71	P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO	50,96	54,13	52,65
72	P. M. DE PARNAGUA	55,01	50,37	52,62
73	P. M. DE MASSAPE DO PIAUI	54,95	53,09	52,54
74	P. M. DE CANAVIEIRA	51,53	51,69	52,47
75	P. M. DE BURITI DOS MONTES	52,64	51,84	52,33
76	P. M. DE PORTO	52,70	52,63	52,23
77	P. M. DE COLONIA DO PIAUI	51,14	53,83	52,20
78	P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA	51,48	51,23	52,12
79	P. M. DE ELESBAO VELOSO	50,35	54,86	52,10
80	P. M. DE PALMEIRAS	50,08	50,30	52,07
81	P. M. DE JATOBA DO PIAUI	51,87	51,04	51,89
82	P. M. DE JAICOS	50,34	53,98	51,82
83	P. M. DE COCAL	54,47	54,26	51,79
84	P. M. DE COCAL DOS ALVES	54,33	52,57	51,70
85	P. M. DE REGENERACAO	53,49	51,23	51,57
86	P. M. DE TAMBORIL	52,92	50,06	51,43
87	P. M. DE BOCAINA	55,95	56,19	51,36
88	P. M. DE ARRAIAL	Não Publicado	52,90	51,32
89	P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	54,45	50,41	51,21
90	P. M. DE PIO IX	51,35	49,39	51,02
91	P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS	52,19	52,18	50,91
92	P. M. DE PAQUETA DO PIAUI	46,80	50,74	50,89
93	P. M. DE CAMPO MAIOR	51,00	55,09	50,79
94	P. M. DE SIMPLICIO MENDES	56,47	54,87	50,71
95	P. M. DE DEMERVAL LOBAO	48,61	49,87	50,64
96	P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI	49,39	50,36	50,62
97	P. M. DE ISAIAS COELHO	52,33	50,93	50,61
98	P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO	56,50	58,56	50,60
99	P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI	62,60	52,36	50,55
100	P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE	48,78	48,16	50,50
101	P. M. DE BURITI DOS LOPES	53,43	53,54	50,39
102	P. M. DE CURIMATA	35,69	53,75	50,30
103	P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE	56,92	52,36	50,27
104	P. M. DE BRASILEIRA	Não Publicado	52,48	50,16
105	P. M. DE JOCA MARQUES	52,29	48,64	49,97
106	P. M. DE WALL FERRAZ	Não Publicado	48,55	49,83
107	P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI	49,67	51,96	49,79



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



#	Município	2019		2020
		1º Semestre / 2º Quadrimestre	2º Semestre / 3º Quadrimestre	1º Semestre / 1º Quadrimestre
108	P. M. DE FRANCISCO MACEDO	53,11	51,89	49,77
109	P. M. DE SUSSUAPARA	57,37	52,00	49,73
110	P. M. DE INHUMA	53,28	51,95	49,64
111	P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA	Não Publicado	45,09	49,50
112	P. M. DE FLORIANO	54,21	53,39	49,29
113	P. M. DE FRANCISCO AYRES	56,54	47,14	49,28
114	P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI	48,68	51,96	49,06
115	P. M. DE CURRAIS	35,49	45,00	49,04
116	P. M. DE SEBASTIAO LEAL	47,61	49,06	48,96
117	P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI	25,75	Não Publicado	48,68
118	P. M. DE FRONTEIRAS	53,52	54,26	48,66

Fonte: Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal/Relatórios Técnicos do TCE-PI/Sagres Contábil.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 034 DE 08 DE OUTUBRO DE 2020 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 951/20-E. EXPEDIENTE. PROT. 011837/2020. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Memorando nº 017/2020-DAJUR, que informa que, no desempenho do monitoramento concomitante, a Divisão de Apoio ao Jurisdicionado verificou que algumas prefeituras e câmaras municipais deixaram de publicar na imprensa oficial alguns demonstrativos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (RREO e RGF), com base em buscas realizadas no dia 21/09/2020, permanecendo em desacordo com o disposto nos arts. 48 e 52 a 55, conforme discriminação em anexo. Assim, a DAJUR solicita ao Plenário que aprecie a necessidade de cientificar os gestores, a fim de que procedam às respectivas publicações, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, ressaltando as penalidades decorrentes da inobservância da norma legal. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, **decidiu** o Plenário, à unanimidade, **aprovar** o expediente da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR, pelas razões e fundamentos apresentados, determinando a emissão dos alertas/notificações necessários.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de outubro de 2020.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO I - DECISÃO Nº 951/20-E

Relação de Prefeituras Municipais e peças ausentes dos respectivos **Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO** referentes ao 3º Bimestre de 2020

PREFEITURAS INADIMPLENTES COM A PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA LRF															
#	MUNICÍPIO	ANEXO DO RREO													
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	A10	A11	A12	A13	A14
01	Alegrete do Piauí	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
02	Avelino Lopes	X	X	X			X	X	X				X	X	X
03	Barras	X	X	X			X	X	X				X	X	X
04	Barreiras do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
05	Bertolínia	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
06	Boa Hora	X	X	X			X	X	X				X	X	X
07	Brasileira				X		X								
08	Cabeceiras do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
09	Campo Maior	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
10	Canaveira	X	X	X			X	X	X				X	X	X
11	Canto do Buriti	X	X	X			X	X	X				X	X	X
12	Capitão de Campos	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
13	Caridade do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
14	Caxingó	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
15	Conceição do Canindé	X	X	X			X	X	X				X	X	X
16	Coronel José Dias	X	X	X			X	X	X				X	X	X
17	Corrente	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
18	Cristalândia do Piauí	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
19	Dirceu Arcoverde													X	
20	Flores do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
21	Gilbués	X	X	X			X	X	X				X	X	X
22	Guaribas	X	X	X			X	X	X				X	X	X
23	Ilha Grande	X	X	X			X	X	X				X	X	X
24	Jacobina do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
25	Jaicós	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
26	Jatobá do Piauí												X	X	X
27	Jerumenha	X	X	X			X	X	X				X	X	X
28	Madeiro	X	X	X			X	X	X				X	X	X
29	Manoel Emídio	X	X	X			X	X	X				X	X	X
30	Matias Olímpio	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
31	Miguel Alves	X	X	X			X	X	X				X	X	X
32	Morro Cabeça no Tempo	X	X	X			X	X	X				X	X	X
33	Olho d'Água do Piauí						X								
34	Paes Landim	X	X	X			X	X	X				X	X	X
35	Pajeú do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



PREFEITURAS INADIMPLENTES COM A PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA LRF															
#	MUNICÍPIO	ANEXO DO RREO													
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	A10	A11	A12	A13	A14
36	Parnaíba	X	X	X			X	X	X				X	X	X
37	Passagem Franca do Piauí	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
38	Piripiri				X										
39	Redenção do Gurguéia	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
40	São Braz do Piauí				X										X
41	São Francisco de Assis do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
42	São Gonçalo do Gurguéia	X	X	X			X	X	X				X	X	X
43	São Miguel da Baixa Grande	X	X	X			X	X	X				X	X	X
44	São Miguel do Tapuio	X	X	X			X	X	X				X	X	X

Legenda

A1 Balanço Orçamentário
A2 Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
A3 Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
A4 Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
A6 Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal
A7 Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
A8 Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
A9 Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital
A10 Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
A11 Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos
A12 Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde
A13 Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas
A14 Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Diário Oficial do Município de Teresina.

ANEXO II - DECISÃO Nº 951/20-E

Relação de Prefeituras Municipais e peças ausentes dos respectivos
Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referente ao 1º Semestre de 2020

PREFEITURAS INADIMPLENTES COM A PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA LRF						
#	MUNICÍPIO	ANEXO DO RGF				
		A1	A2	A3	A4	A5
01	Barreiras do Piauí	X	X	X	X	X
02	Canavieira	X	X	X	X	X
03	Caridade do Piauí	X	X	X	X	X
04	Conceição do Canindé	X	X	X	X	X
05	Coronel José Dias	X	X	X	X	X
06	Corrente	X	X	X	X	X
07	Morro Cabeça no Tempo	X	X	X	X	X
08	Paes Landim	X	X	X	X	X
09	Santo Inácio do Piauí					X

Legenda

A1 Demonstrativo da Despesa com Pessoal
A2 Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
A3 Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
A4 Demonstrativo das Operações de Crédito
A5 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
A6 Demonstrativo Simplificado do RGF

Fonte: Diário Oficial dos Municípios.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ANEXO III - DECISÃO Nº 951/20-E

Relação de Câmaras Municipais e peças ausentes dos respectivos
Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referente ao 1º Semestre 2020

CÂMARAS INADIMPLENTES COM A PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA LRF				
#	MUNICÍPIO	ANEXO DO RGF		
		A1	A5	A6
01	Barreiras do Piauí	X		
02	Bom Jesus	X		
03	Bonfim do Piauí	X		
04	Canavieira	X		
05	Caridade do Piauí	X		
06	Colônia do Piauí	X		
07	Conceição do Canindé	X		
08	Landri Sales	X		
09	Morro Cabeça no Tempo	X		
10	Paes Landim	X		
11	Paulistana	X		
12	Santa Luz	X		
13	Socorro do Piauí	X		

Legenda

A1	Demonstrativo da Despesa com Pessoal
A5	Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
A6	Demonstrativo Simplificado do RGF

Fonte: Diário Oficial dos Municípios.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 393/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/011331/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Fiscal para execução da Nota de Empenho nº 2020NE00581.

Art. 2º Designar o servidor, ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 394/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/011334/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Fiscal para execução da Nota de Empenho nº 2020NE00582.

Art. 2º Designar o servidor, ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 395/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/011335/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Fiscal para execução da Nota de Empenho nº 2020NE00583.

Art. 2º Designar o servidor, ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 396/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/011336/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Fiscal para execução da Nota de Empenho nº 2020NE00584.

Art. 2º Designar o servidor, ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 397/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/011340/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Fiscal para execução da Nota de Empenho nº 2020NE00585.

Art. 2º Designar o servidor, ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 398/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/011337/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para

exercer o encargo de Fiscal para execução da Nota de Empenho nº 2020NE00586.

Art. 2º Designar o servidor, ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 399/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 011932/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Poder Executivo – Governo do Estado e demais Unidades Jurisdicionadas do Poder Executivo Estadual, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, exercícios 2017 a 2020, tendo por objeto da ação de controle Levantamento dos contratos referente às despesas executadas com pavimentação/ paralelepípedos sob a ótica da eficiência, eficácia e efetividade, para servir de embasamento para futuras fiscalizações.

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
97.854-X	Marcos Vinicius Luz	Auditor de Controle Externo
97.041-7	Sandro Augusto Romero Oliveira	Auditor de Controle Externo

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007699/2018 – Prestação de Contas do Município de Baixa Grande do Ribeiro - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Gestor: Sr. Pedrovânio Pereira dos Santos

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara do Município de Baixa Grande do Ribeiro - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007699/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de outubro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2016/TCE-PI

Republicado por Incorreção

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: TC/011383/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/010575/2015 (Pregão Eletrônico nº 10/2016-TCE/PI)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: RD DE ARAÚJO ME (DESINSETIZADORA PIONEIRA).

CNPJ/MF: 63.343.057/0001-03.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 26/2016/TCE-PI, destinado à execução de serviço de controle de pragas e vetores urbanos, que inclui (desinsetização, desratização, e descupinização), nas dependências, jardins e arredores dos prédios do TCE/PI.

VALOR: R\$ 38.748,75 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 3.229,06 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e seis centavos).

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 26/2016/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 10/10/2020 a 10/10/2021

FUNDAMENTO: Artigo 57, II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 08 de outubro de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/006148/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: F COSTA CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ/MF: 27.537.410/0001-22.

OBJETO: Contratação de serviços de confecção, instalação e pintura de grades ferro; portas de chapa galvanizadas, reforma e pintura de portões e muro de grades, conforme detalhado no item 1.2 deste contrato, visando à adequada segurança e condições sanitárias do complexo predial da antiga Sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, situado na Rua Álvaro Mendes, n 1431, desta Capital.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados na data de publicação do Contrato no DOE/TCE/PI.

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação no DOE/TCE/PI.

VALOR: R\$ 56.350,33 (cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta reais e trinta e três centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estafo; Programa de Trabalho: 01.032.0017.3007; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza da Despesa: 339039 e 449052.

BASE LEGAL: Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, Lei Complementar Municipal nº 5.444, de 11 de novembro de 2019 e das demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 08 de outubro de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/011119/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: LANLINK INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ/MF: 41.587.502/0012-09.

OBJETO: Aquisição de licenças de Microsoft Office 365 E3, para atendimento das demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, podendo ter sua vigência prorrogada, por iguais períodos, até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses, desde que mantida a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1.993.

VALOR: R\$ 96.700,00 (noventa e seis mil e setecentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estafo; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte: 100 – Recursos do

Tesouro Estadual; Natureza da Despesa: 339040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, da Lei nº 10.520/02 e das demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 09 de outubro de 2020.

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020
PROCESSO TC/007351/2020-TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 04/2020, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto desta licitação Contratação de empresa para executar serviços de manutenção de 05 (cinco) equipamentos HP por um período de 36 (trinta e seis) meses de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

Situação: Homologado em 13/10/2020.

VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO	ITEM	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
CELERIT SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA- EPP CNPJ:02.298.314/0001-48	Prestação de serviços de manutenção de 05 (cinco) equipamentos HP por um período de 36 (trinta e seis) meses de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.	01	05	11.268,00	56.340,00
VALOR TOTAL (R\$)					56.340,00

Teresina (PI), 13 de outubro de 2020.
Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro

EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2020 QUE FIRMAM ENTRE SI O TCE-PI, ATRAVÉS DA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE ALCIDES NUNES DO TCE-PI, E A APPM, ATRAVÉS DA ESCOLA DOS MUNICÍPIOS DO PIAUÍ.

Processo Administrativo nº TC/019587/2019

PARCEIROS: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01), através da Escola de Gestão e Controle Alcides Nunes do TCE-PI, e Associação Piauiense de Municípios do Piauí – APPM, através da Escola dos Municípios do Piauí (CNPJ/MF: 10.550.261/0001-39).

OBJETO: O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto promover de forma permanente de acordo com calendário a ser elaborado pela EMP-PARCEIRO, cursos e treinamentos na área da gestão pública, tais como: Licitações e Contratos; Sistemas de Convênios (SICONV e SISCOM); Prestação de Contas; Auditoria, Finanças e Controle na Gestão Pública, dentre outros, que serão realizados por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

VALOR: Sem ônus financeiro para o TCE/PI.

VIGÊNCIA: 01 (um) ano, a partir de sua data de publicação.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 13 de outubro de 2020.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005935/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.109/2020

DECISÃO: 371/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA (PREFEITO).

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSE VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530 (SUBSTABELECIMENTO - PEÇA 33, FL. 02).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.

Verificou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem lei específica. No caso em apreço, não houve a comprovação da realização de processo seletivo como forma de assegurar a isonomia e a impessoalidade nas contratações.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura de Rio Grande do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Descumprimento de decisão plenária; Contratação de empresas sem licitação; Contratação de empresa sem capacidade técnica e subcontratação total do objeto (transporte escolar); Contratação de empresa sem capacidade técnica para realizar serviço de limpeza pública; Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; Elevados gastos com pagamentos de sentenças judiciais; Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos (parcialmente sanada); Indícios de irregularidades nas compensações previdenciárias do RGPS; Contratação por tempo determinado sem lei específica; Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Antônio Jose Viana Gomes – OAB/PI Nº 3.530, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), da seguinte forma:

a) Julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 122, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09).

b) Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Mauricio Martins Costa Silva, Prefeito Municipal, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

c) Instauração de Tomada de Contas Especial para averiguar a conformidade das compensações previdenciárias tratadas no item 2.1.1.9, tendo em vista que, conforme relatório técnico, o município realizou compensações previdenciárias através da GFIP no valor de R\$ 195.617,12;

d) Determinação, ao Prefeito Municipal, nos termos do art.74, XXXIV do Regimento Interno desta Corte, para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso III e art. 20, inciso III.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 20 em Teresina, 22 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005935/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.110/2020

DECISÃO: 371/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DA P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA (PREFEITO).

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSE VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530 (SUBSTABELECIMENTO - PEÇA 33, FL. 02).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. REGULARIDADE.

Não foram verificadas irregularidades na gestão do FUNDEB (período 01/01 até 31/12/2017).

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB. Prefeitura de Rio Grande do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regular. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Não foram detectadas falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Antônio Jose Viana Gomes – OAB/PI Nº 3.530, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade às contas do FUNDEB, nos termos do art.122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha

Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 20 em Teresina, 22 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005935/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.111/2020

DECISÃO: 371/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS DA P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: SILVIA BRANDÃO DA COSTA SILVA (GESTORA).

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSE VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530 (SUBSTABELECIMENTO - PEÇA 33, FL. 02).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMS. PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvados os casos previstos em lei. No caso em apreço, verificou-se a contratação de pessoal sem a realização de concurso, ferindo os ditames constitucionais.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMS. Prefeitura de Rio Grande do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regular com ressalvas.

Aplicação de multa. Decisão unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO: TC/005935/2017.

Síntese das impropriedades detectadas: Elevados gastos com pagamentos de sentenças judiciais; Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Antônio Jose Viana Gomes – OAB/PI Nº 3.530, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 700 UFR-PI à responsável, gestora Silvia Brandão da Costa Silva, nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61 nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 20 em Teresina, 22 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.112/2020

DECISÃO: 371/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DA P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: CAMILA FEITOSA DA COSTA (GESTORA).

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSE VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530 (SUBSTABELECIMENTO - PEÇA 33, FL. 02).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMAS. PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvados os casos previstos em lei. No caso em apreço, verificou-se a contratação de pessoal sem a realização de concurso, ferindo os ditames constitucionais.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMAS. Prefeitura de Rio Grande do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Elevados gastos com pagamentos de sentenças judiciais; Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Antônio Jose Viana Gomes – OAB/PI Nº 3.530, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de

regularidade com ressalvas às contas do FMAS, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 700 UFR-PI à responsável, gestora Camila Feitosa da Costa, nos termos do art. 79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art. 206, I e III do Regimento Interno; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61 nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 20 em Teresina, 22 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/005935/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.113/2020

DECISÃO: 371/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA UMS DA P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MAURICIO MARTINS COSTA SILVA (GESTOR).

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSE VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530 (SUBSTABELECIMENTO - PEÇA 33, FL. 02).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

GESTÃO. UMS. PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvados os casos previstos em lei. No caso em apreço, verificou-se a contratação de pessoal sem a realização de concurso, ferindo os ditames constitucionais.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. UMS. Prefeitura de Rio Grande do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Antônio Jose Viana Gomes – OAB/PI Nº 3.530, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do UMS, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável, gestor Sr. Mauricio Martins Costa Silva, nos termos do art. 79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art. 206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61 nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 20 em Teresina, 22 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/005886/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.300/2020

DECISÃO: 428/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: BRUNO DEVAIR SANTOS RIBEIRO – ORDENADOR DE DESPESA DA PREFEITURA (NO PERÍODO DE 01/01/17 À 08/06/17).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) (PEÇA 28, FLS. 13).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSOS APENSADOS: TC/017465/2017; TC/002263/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Verificou-se que a Tomada de Preço nº 05/2017 foi finalizada no Sistema Licitações Web em prazo posterior ao estabelecido na norma.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu - PI. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: Indícios de irregularidade na contratação da empresa construtora J. M. Deusdará – ME – finalização do procedimento licitatório em prazo posterior ao indicado (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 122, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa de 400 UFR-PI ao Sr. Bruno Devair Santos Ribeiro, conforme o art. 79, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09) e art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 23 em Teresina, 12 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/005886/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.301/2020

DECISÃO: 428/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI. EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: EDUARDO CLEBER SOARES MACEDO – ORDENADOR DE DESPESA DA PREFEITURA (NO PERÍODO DE 09/06/17 À 31/12/17).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) (PEÇA 28, FLS. 16).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSOS APENSADOS: TC/017465/2017; TC/002263/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESPESA. IRREGULARIDADES.

Verificou-se um débito do Município perante a AGESPISA. Entretanto, negociou-se a dívida a empresa, motivo pelo qual a irregularidade fora sanada parcialmente.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu - PI. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: Irregularidades quanto ao levantamento de débito junto à Agespisa (parcialmente sanada); Pagamento de despesas com juros da Receita Federal em discordância com os princípios da eficiência e da economicidade (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 122, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa de 400 UFR-PI ao Sr. Eduardo Cléber Soares Macedo, de acordo com o que dispõe o art. 79, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei

Estadual nº 5.888/09) e art. 206, inciso II, do Regimento Interno; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 23 em Teresina, 12 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO TC/017465/2017– APENSADA AO TC/005886/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.302/2020

DECISÃO: 428/2020.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU, POIS FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017, ESSENCIAIS, PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAQUELE ENTE FEDERATIVO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI. REPRESENTADO: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) (PEÇA 28, FLS. 12, DO PROCESSO TC/005886/2017).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. ATRASO.

PROCESSO: TC/005886/2017.

Trata-se de representação formulada pelo MPC, tendo em vista a pendência nas prestações de contas do exercício de 2017. A defesa afirmou que a prefeitura municipal enviou a documentação pertinente. Entretanto, inobstante a regularização da situação, a falha efetivamente ocorreu.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu - PI. Representação. Exercício Financeiro de 2017. Procedência. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 38), do Processo TC/005886/2017, considerando os autos da Representação TC/017465/2017 apensada ao TC/005886/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pela Procedência da Representação TC/017465/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 23 em Teresina, 12 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.303/2020

DECISÃO: 428/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB – P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: RAMON RUBEN DE MACEDO (GESTOR)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) (PEÇA 28, FLS. 14).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSOS APENSADOS: TC/017465/2017; TC/002263/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES.

Foram verificadas inconsistências no Pregão Presencial nº 05/2017 que posteriormente foram parcialmente sanadas: os itens 1 e 2 do edital exigiam a obrigatoriedade de ano de fabricação dos veículos.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu - PI. FUNDEB. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: Irregularidades referentes à locação de veículos (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 38), e o mais

que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressaltos às contas do FUNDEB, conforme art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa de 200 UFR-PI nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09) e art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 23 em Teresina, 12 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/005886/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.304/2020

DECISÃO: 428/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS – P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: GENILDA DE OLIVEIRA COSTA (GESTORA).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) (PEÇA 28, FLS. 17).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSOS APENSADOS: TC/017465/2017; TC/002263/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMS. PESSOAL. IRREGULARIDADES.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de

provas e títulos, observadas as exceções previstas em lei. No caso do FMS, foram contratadas prestadores de serviços de maneira contínua, sem a realização de concurso público.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu - PI. FMS. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público; Irregularidades referentes à locação de veículos (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa de 200 UFR-PI à responsável, nos termos do art.79, I e II da lei supramencionada, e art. 206, I e II do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 23 em Teresina, 12 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/005886/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.305/2020

DECISÃO: 428/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS – P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: DENISE EPAMINONDAS RIBEIRO (GESTORA).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) (PEÇA 28, FLS. 15).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSOS APENSADOS: TC/017465/2017; TC/002263/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMAS. PESSOAL. IRREGULARIDADES.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as exceções previstas em lei. No caso do FMAS, foram contratadas prestadoras de serviços de maneira contínua, sem a realização de concurso público.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu - PI. FMAS. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público; Irregularidades referentes à locação de veículos (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/

PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa de 200 UFR-PI ao responsável, nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art. 206, I e III do Regimento Interno; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 23 em Teresina, 12 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/005886/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.306/2020

DECISÃO: 428/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE (UMS) – P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: GENILDA DE OLIVEIRA COSTA (GESTORA).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) (PEÇA 28, FLS. 17).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSOS APENSADOS: TC/017465/2017; TC/002263/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. UMS. PESSOAL. IRREGULARIDADES.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas

ou de provas e títulos, observadas as exceções previstas em lei. No caso do UMS, foram contratadas prestadores de serviços de maneira contínua, sem a realização de concurso público.

PROCESSO: TC/005886/2017.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu - PI. UMS. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do UMS, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa de 200 UFR-PI à responsável, nos termos do art.79, I da Lei Orgânica deste Tribunal, e art. 206, II do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 23 em Teresina, 12 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.307/2020

DECISÃO: 428/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME) – P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: RAMON RUBEN DE MACEDO (GESTOR).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) (PEÇA 28, FLS. 14).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSOS APENSADOS: TC/017465/2017; TC/002263/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. PESSOAL. IRREGULARIDADES.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as exceções previstas em lei. No caso do SME, foram contratadas prestadores de serviços de maneira contínua, sem a realização de concurso público.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu - PI. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público; Irregularidades referentes à locação de veículos (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da SEC. DE EDUCAÇÃO, conforme art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa de 200 UFR-PI nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09) e art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 23 em Teresina, 12 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/005886/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.308/2020

DECISÃO: 428/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: VIRGÍLIO SIQUEIRA CAMPOS (PRESIDENTE).

ADVOGADO(S): PEDRO ALCÂNTARA RIBEIRO (OAB/PI Nº 2.402) E OUTRO (PEÇA 29, FLS. 06).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSOS APENSADOS: TC/017465/2017; TC/002263/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

CÂMARA MUNICIPAL. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES.

Verificou-se que o Município não enviou algumas peças para esta Corte de Contas. Ressalta-se que o não envio prejudica, sobretudo, o controle exercido pelo TCE.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu - PI. CÂMARA MUNICIPAL. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Peças ausentes (parcialmente sanada); Gasto com subsídio de vereadores acima da média dos índices inflacionários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a proposta de decisão do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa de 200 UFR-PI ao gestor responsável, conforme o disposto no art. 79, I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal) e art. 206, II e da Resolução TCE nº 13/11 - Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 23 em Teresina, 12 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/006391/2020

ACÓRDÃO Nº 1.565/2020

DECISÃO: 889/20

TIPO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE A REPRESENTAÇÃO CONTRA FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (TC/021833/2017).

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO.

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI Nº 4.709 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 10).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO.

Descumprimento de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, conforme art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes. Exercício Financeiro de 2017. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, integralmente, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim

Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 031, em Teresina/PI, 17 de setembro de 2020 - virtual.

(Assinado digitalmente)

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/011516/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO/PI – PI. EXERCÍCIOS DE 2013 A 2015 E EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES

DESPACHO DO RELATOR

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia onde se alega, em suma, que a partir do ano de 2013 iniciaram-se no setor de licitações e contratos da Prefeitura de Santo Inácio do Piauí-PI várias fraudes.

Narra uma série de outras supostas irregularidades em exercícios posteriores, junta documentação que entende comprovar o alegado e pugna pelo conhecimento da denúncia, seu processamento, e, no mérito, pela sua procedência.

ADMISSIBILIDADE

Ante o exposto, preenchidos os requisitos constantes no art. 96, §1º, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c 226, Parágrafo Único do RITCE/PI, quais sejam, legitimidade, clareza dos fatos e documentação comprobatória, ADMITO o expediente como Denúncia.

CITAÇÃO

Em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa encaminho os autos à Divisão de Comunicação Processual para que promova, na forma constante da Peça “1. Apresentação de Denúncias e Representações”, a citação dos senhores:

Ex-Prefeito de Santo Inácio do Piauí - PI: Auro Aparecido de Carvalho (Legislatura 2013 a 2016);

Prefeito de Santo Inácio do Piauí - PI: Tairo Moura Mesquita (2017 a 2020);

Controlador Interno da Prefeitura de Santo Inácio do Piauí - PI: Alciomar Carvalho Sousa;
Secretário de Finanças da Prefeitura de Santo Inácio do Piauí - PI: Romey Aparecido Martins de Carvalho;

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Inácio do Piauí - PI: Claudionor Aparecido de Carvalho Junior;

A fim de que apresentem Defesa em relação ao conteúdo integral da denúncia constante na peça “1. Apresentação de Denúncias e Representações”, podendo seu teor, também, ser observado em:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/tceviewer/index.xhtml?codigoProtocolo=011516/2020>

As citações dever-se-ão ser realizadas através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR. Os citados deverão apresentar Defesa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme previsão contida no art. 260, RITCE/PI, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), contados da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 259, I, c/c art. 266, §1º e 267, II e §1º, “b”, todos do RITCE/PI).

Deverão, portanto, apresentar fundamentos sobre a totalidade das irregularidades apontadas na Denúncia supracitada, ressaltando que este é o momento que incumbe manifestarem-se precisamente sobre todas as alegações de fato e de direito constantes. Sendo possível presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, conforme previsão contida no art. 341 da Lei 13.105/2015 (CPC, que entrou em vigor um ano após sua data de publicação).

Ressalta-se que, caso entenda necessário, a Divisão de Comunicação Processual poderá emitir nova Citação, caso a informação do AR demande tal medida por parte do tribunal, ficando desde já autorizada.

Caso não haja contagem de prazo para o interessado citado, devido devolução da correspondência, ficará a Comunicação Processual, desde já, autorizada a proceder com a Citação por edital, nos termos e prazos, com fulcro no art. 267, IV, do RITCE/PI.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina – PI, 9 de Outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS
RELATOR

PROCESSO: TC/008769/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DO DESTERRO FORMIGA URTIGA DE SÁ.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 244/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais sub judice concedida à servidora Maria do Desterro Formiga Urtiga de Sá, CPF nº 327.260.403-06, RG nº 154.569-PI, matrícula nº 078518-X, no cargo de Professor, 40 horas, Classe “A”, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.182/19 – PIAUÍPREV (fls. 138 - peça 01) datada de 11 de novembro de 2019, publicada no DOE nº 225 datado de 27 de novembro de 2019 (fl. 139 - peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.078,09, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	2.996,99
Gratificação Adicional (R– art. 127 da LC nº 71/06).	81,10
PROVENTOS A RECEBER	3.078,09

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 9 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/023803/17

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DA CRUZ BATISTA MOURA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 245/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Cruz Batista Moura Soares, CPF nº 061.864.083-53, ocupante do cargo de Extensionista Rural de Nível Superior, Classe “D”, Referencia “VI”, matrícula nº 0220973, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que, após cumprimento da diligência (peça 11), a nova informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça nº 14) informou não existir óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório, combinado com o parecer ministerial (Peça nº 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o novo Ato Concessório, Portaria nº 1.106/2020 (fls. 5, peça 11) datada de 4 de junho de 2020, publicada no DOE nº 109 (fl. 6, peça 11), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.458,96 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a Lei nº 5.591/06, acrescentada pelos arts. 4º da Lei Nº 6.560/14.	3.329,19
b) Gratificação Adicional de acordo com o art. 5º da Lei nº 5.591/06	95,58
c) VPNI vantagem pessoal de acordo com o art. 7º da Lei nº 5.591/06	34,19
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.458,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 9 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC Nº 019088/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTENOR ALVES PEREIRA DA ROCHA FILHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 246/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Antenor Alves Pereira da Rocha Filho, CPF nº 047.125.363-49, RG nº 158.145- SSP/PI, matrícula nº 1127055, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí .

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 956/2016 – (Peça 02, fl. 122), publicada no Diário Oficial do Estado nº 199, de 24/10/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Antenor Alves Pereira da Rocha Filho, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 24.970,11 (Vinte e quatro mil, novecentos e setenta reais e onze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.410/13	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO GIA - METAS	ARTIGOS 28 E 30 DA LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA B DA LEI Nº 5.543/06A	R\$ 145,97

VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECA-DAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “a” DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.824/08 (parcela referente ao mês de setembro/2016)	R\$ 51,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 24.970,11

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO – TC 012021/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ALEGANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS NO MUNICÍPIO DE UNIÃO - PI.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO - EXERCÍCIO 2020

DENUNCIANTE: OMITIDO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 248/2020-GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de União, exercício financeiro de 2020, com data de entrada neste Tribunal no dia 13/10/2020, alegando irregularidades na Tomada de Preço nº 03/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de perfuração de 10 (dez) poços tubulares no município de União - PI.

Alegou a denunciante, em suma, que em análise preliminar dos documentos informados no sistema Licitações Web, constatou-se que não foram disponibilizados os anexos referentes ao projeto básico da Tomada de Preços nº 03/2020, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único da IN TCE-PI nº 06/2017.

Alegou ainda que não há informações precisas sobre o projeto, orçamentos, desenhos, especificações

técnicas, memoriais de cálculo e descritivo capazes de definir o local onde serão perfurados os poços, as respectivas profundidades, revestimentos, afim de definir o objeto licitado e possibilitar que os interessados apresentem propostas compatíveis com o mesmo.

Em virtude da abertura das propostas estar marcada para o dia 14/10/2020, a denunciante requereu, dentre outras, a imediata concessão de medida cautelar afim de SUSPENDER todos os atos da Tomada de Preços nº 03/2020 até a disponibilização no sistema Licitações Web de todas as peças técnicas que compõem o projeto básico, nos termos do art. 5º, parágrafo único da IN TCE-PI nº 06/2017.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de cognição superficial, atrelado a uma consulta aos sistemas internos desta Corte de Contas, em especial ao Licitações Web, tem-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento da medida cautelar, uma vez que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

O *fumus boni juris* resta configurado no fato de que não estão presentes, no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, anexos referentes ao projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente e facilmente disponíveis a todos os interessados em participar do Certame, como determina o art. 7º da Lei 8.666/93 cumulado com o art. 5º, parágrafo único, da IN TCE-PI nº 06/2017, senão vejamos:

Lei 8.666/93 - Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

IN TCE-PI Nº 06/2017:

Art. 5º: No cadastro dos avisos de abertura dos procedimentos, o responsável deverá informar todos os veículos utilizados para sua publicação, especificando a data da divulgação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único: O convite ou o edital do procedimento, com todos os seus respectivos anexos, deverão ser disponibilizados no cadastro referido neste artigo.

Esses documentos, conjuntamente com outros anexos e especificações detalhadas são instrumentos de extrema importância para a materialização do efetivo direito da ampla publicidade, concorrência e igualdade de condições inerentes a todos os processos licitatórios, afim de que os interessados façam propostas adequadas ao objeto que está sendo licitado e a administração pública tenha a certeza de estar optando pela oferta mais vantajosa no caso concreto, o que não é possível até o presente momento tendo em vista a deficiência na documentação apresentada para o Certame em questão.

O *periculum in mora*, por sua vez, é facilmente notado a partir do momento em que está marcado para o 14/10/2020 a abertura das propostas do certame em questão, motivo pelo qual a atuação deste tribunal se mostra mais urgente e necessária, nos termos dos arts. 449 e 450 do RITCE e art. 87 da Lei Orgânica desta Corte, visando evitar maiores prejuízos para a administração pública que poderá vir a optar por proposta que não necessariamente será a melhor em virtude da violação ao princípio da competitividade no caso concreto.

II – DISPOSTIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

A) pela IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos do processo de Licitação nº 001.003387/2020, Tomada de Preços nº 03/2020 da Prefeitura Municipal de União, bem como quaisquer atos dele decorrentes, até que o gestor apresente todas as peças técnicas que compõe o projeto básico no sistema Licitações Web, bem como as demais documentações exigidas na Lei de Licitações para o caso em questão, nos moldes do art. 7º da Lei 8.666/93 e do art. 5º, parágrafo único, da IN TCE-PI nº 06/2017;

B) pelo ECAMINHAMENTO do presente processo à Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão;

C) pelo ENVIO à Chefia de Gabinete da Presidência dos presentes autos a fim de que seja notificado o Gestor Municipal de União - PI, com a urgência requerida, para imediato cumprimento desta Decisão;

D) pelo ENCAMINHAMENTO ao Plenário desta Corte para apreciação da medida cautelar ora deferida, nos termos do art. 87. § 2ª da Lei n. 5.888/09;

E) pelo ENCAMINHAMENTO à COMUNICAÇÃO PROCESSUAL para notificação do Prefeito Municipal de União, para o cumprimento desta decisão e apresentação de Defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 007524/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

INTERESSADO: PAULO DA SILVA SANTOS, CPF Nº. 145.203.623-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 317/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor PAULO DA SILVA SANTOS, CPF Nº. 145.203.623-34, ocupante do Grupo Auxiliar, nível Elementar, cargo de Auxiliar Serviços Operacionais, classe III, padrão “E”, Matrícula Nº. 005334-1, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí - DER, com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação da EC 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. Publicação no DOE Nº. 62, de 1º de abril de 2020.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0463 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 470/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 17 de março de 2019 (Peça 01, fls. 109), concessiva da aposentadoria ao servidor, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$513,18 (quinhentos e treze reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(7.342 / 12.775 (57.4716%) DE R\$ 892,93) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. Nº. 02/09	R\$ 513,18
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 513,18

A concessão do benefício tem efeitos retroativos, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingiu a idade limite de permanência no serviço ativo, de acordo com o Art. 133, da LC Nº. 13/94, qual seja 09-06-2010.

De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC 000438/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: AMÉLIA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF Nº. 126.207.503-34,

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 318/2020 – GJC.

Trata-se de nova informação acerca de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Amélia Rodrigues de Almeida, CPF Nº. 126.207.503-34, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula Nº. 0470058, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/05. Publicação no DOE Nº. 104, em 09-06-20 (fls. 14.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 16) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0487 (Peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.111/20 às fls. 14.5– PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 04 de junho de 2020, concessiva da aposentadoria a servidora, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.124,64 (cinco mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO – art. 35 da Lei Nº. 6.201/12	R\$4.857,53

VPNI - art. 25 e 16 da Lei Nº. 6.201/12	R\$267,11
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.124,64

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC 009014/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA BATISTA, CPF Nº. 126.207.503-34,

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 319/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA BATISTA, CPF nº 200.050.913-49, Matrícula Nº. 061030-5, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SL", nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC Nº. 41/03. Publicação no DOE Nº. 195, em 14 de outubro de 2019 (fls. 1.212).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0391 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 2.620/2019 às fls. 208.1– PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 26 de setembro de 2020, concessiva da aposentadoria a servidora, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no

valor de R\$3.586,81 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - LC Nº. 71/06 c/c Lei Nº. 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº. 7.131/18, (conforme decisão do TJ/PI no Proc. Nº. 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$3.451,20
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 127 da LC nº. 71/06	R\$ 135,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.586,81

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROC.: TC/011628/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – EXERCÍCIO 2020.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ.

RESPONSÁVEL: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 320/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 06/10/2020, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura.

Ocorre que, no dia 08/10/2020, informou a DFAM que a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré tornou-se adimplente, conforme Peça 13 dos presentes autos, razão pela qual a Presidência expediu ofícios às Instituições Bancárias solicitando o desbloqueio imediato das contas.

Do exposto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 09 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007069/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA EXCELSA CAMINHA LUSTOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 251/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Maria Excelsa Caminha Lustosa, CPF nº 134.069.063-20, RG nº 152.107-PI, matrícula nº 0470295, no cargo de Médico plantão presencial 24 horas semanais, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arribo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 711/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 15.836,75 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 30,01 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 15.866,76 (QUINZE MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/008463/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOSÉ ATANASIO PRIMO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE CREUSA DE CARVALHO PRIMO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 252/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por JOSÉ ATANASIO PRIMO, CPF nº 038.420.373-68, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Creusa de Carvalho Primo, CPF nº 910.756.453-87, servidora inativa do quadro de pessoal do Secretaria de Educação do Estado do Piauí-SEDUC, no cargo de Professor 20h, ocorrido em 09/02/20.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 730/2020/ PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal

e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos - (Anexo IV da Lei 7081/2017 c/c art. 1º da Lei 6933/2016 c/c art 2º, I da Lei 7131/2018) no valor de R\$ 1.502,92; b) Gratificação Adicional – (art. 127 da LC nº 71/06) no valor de R\$ 113,40; c) Vantagem Pessoal – (art.20 §2º da LC nº 38/04) no valor de R\$ 9,00 . Total: 1.625,32. Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) $1.625,32 * 50\% = 812,66$; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) R\$ 162,53. Valor total do Provento da Pensão por Morte: R\$ 975,19 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR

PROCESSO: TC n.º 004.053/2020

ATO PROCESSUAL: DM n.º 018/2020 – IC

ASSUNTO: Incidente Processual referente à Denúncia TC nº 001.237/2020

ENTIDADE: Município de Brasileira

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

DENUNCIANTE: Sr. Alan Juciê Mendes de Menezes – Vereador Municipal

Sr. Alenildo de Sousa Melo – Vereador Municipal

Sr.ª Cândida Menezes do Amaral Aguiar – Vereador Municipal

Sr. Nelson Mendes de Menezes – Vereador Municipal

Sr.ª Maria Pimentel de Carvalho – Vereador Municipal

Sr. Richardson Menezes Pimentel – Vereador Municipal

DENUNCIADOS: Sr.ª Carmen Gean Veras de Menezes – Prefeita Municipal

Sr.ª Brenda Amaral Ribeiro – Secretária Municipal de Saúde

Sr. Messias Ribeiro Batista Filho – Secretário Municipal de Educação

ADVOGADOS: Dr.ª Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro – OAB/PI n.º 3.276 (representando a Sr.ª Carmen Gean Veras de Menezes – com procuração nos autos – pç. 14, fls. 10)

Dr. Higor Penafiel Diniz – OAB/PI nº 8.500 (representando o Sr. Messias Ribeiro Batista Filho – sem procuração nos autos)

Trata-se de Incidente Processual relacionado ao Processo de Denúncia TC nº 001.237/2020, instaurado para análise de possível medida cautelar de afastamento de servidores que acumulam ilegalmente cargos no município de Brasileira.

Segundo os denunciante, a Sr.ª Brenda Amaral acumula indevidamente os cargos de Secretária de Saúde do município de Brasileira, de Fisioterapeuta junto ao Hospital Regional Chagas Rodrigues e, ainda, de Fisioterapeuta junto à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no município de Piri-piri.

Afirmam, ainda, que o Sr. Messias Filho acumula os cargos de Secretário de Educação do município de Brasileira, Professor Efetivo do Estado do Piauí (atualmente cedido para a Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí – SASC) e de Professor Efetivo do município de Brasileira.

Intimados para prestar esclarecimentos sobre os fatos alegados na peça denunciatória, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, os denunciados Sr.ª Carmen Gean Veras de Menezes e Sr. Messias Ribeiro Batista Filho informaram às Peças nº 14 e 15:

Ao tomar conhecimento da eventual impossibilidade de acumulação dos cargos citados, a Sr.ª Carmen Gean notificou imediatamente a Sr.ª Brenda Amaral, que optou por pedir a sua exoneração do cargo de Secretária de Saúde no dia 05/03/2020;

O Sr. Messias Filho não exerce mais o cargo em comissão de Coordenador de Apoio, símbolo DAS-2, da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, e enquanto Secretário de Educação do município nunca acumulou o subsídio de Secretário com o de Professor, mas optou pela remuneração de Professor Efetivo por ser esta maior do que a de Secretário.

Face à informação, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente Incidente Processual com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, em razão da perda de objeto da possível medida cautelar, uma vez que a acumulação de cargos foi interrompida.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, apense-se aos autos da Denúncia TC nº 001.237/2020, onde será realizada a análise de mérito.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC n.º 004.055/2020

ATO PROCESSUAL: DM n.º 017/2020 – IC

ASSUNTO: Incidente Processual referente à Denúncia TC nº 001.238/2020

ENTIDADE: Município de Brasileira

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

DENUNCIANTE: Sr. Alan Juciê Mendes de Meneses – Vereador Municipal

Sr. Alenildo de Sousa Melo – Vereador Municipal

Sr.ª Cândida Meneses do Amaral Aguiar – Vereador Municipal

Sr. Nelson Mendes de Meneses – Vereador Municipal

Sr.ª Maria Pimentel de Carvalho – Vereador Municipal

Sr. Richardson Meneses Pimentel – Vereador Municipal

DENUNCIADAS: Sr.ª Carmen Gean Veras de Meneses – Prefeita Municipal

Sr.ª Carla Daniela Penafiel Diniz – Chefe de Departamento da Secretaria Municipal de Saúde de Brasileira

ADVOGADOS: Dr.ª Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro – OAB/PI n.º 3.276 (representando a Sr.ª Carmen Gean – com procuração nos autos – pç. 10, fls. 9)

Dr. Higor Penafiel Diniz – OAB/PI n.º 8.500 (representando a Sr.ª Carla Daniela – sem procuração nos autos)

Trata-se de Incidente Processual relacionado ao Processo de Denúncia TC nº 001.238/2020,

instaurado para análise de possível medida cautelar de afastamento da servidora Carla Daniela Penafiel Diniz, que acumulou os cargos de Chefe de Departamento Administrativo da UMS Almiro Mendes da Costa da Secretaria Municipal de Saúde, e de Enfermeira na Equipe de Estratégia da Família PS Mãe Sabina (com vínculo por meio de contrato por tempo determinado), ambos de 40 horas semanais.

Intimadas para prestar esclarecimentos sobre os fatos alegados na peça denunciatória, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, as denunciadas Sr.ª Carmen Gean Veras de Menezes e a Sr.ª Carla Daniela Menezes Penafiel Diniz informaram às Peças nº 10 e 11, que a Sr.ª Carla Daniela foi desligada do cargo de Enfermeira na Equipe de Estratégia da Família PS Mãe Sabina em fevereiro de 2020, ocupando somente o cargo de Chefe de Departamento da Secretaria Municipal de Saúde de Brasileira.

Face à informação, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente Incidente Processual com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, em razão da perda de objeto da possível medida cautelar, uma vez que a acumulação de cargos foi interrompida.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, apense-se aos autos da Denúncia TC nº 001.238/2020, onde será realizada a análise de mérito.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo - RELATOR

PROCESSO: TC n.º 010.630/2020

ATO PROCESSUAL: DM n.º 010/2020 – AG

ASSUNTO: Agravo referente ao TC n.º 008.831/2020

ENTIDADE: Município de Luzilândia

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal – Exercício 2017

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

AGRAVANTE: Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito Municipal de Luzilândia

ADVOGADOS: Dr. Otton Nelson Mendes Santos - OAB/PI n.º 9229 (com procuração nos autos - pç. 2, fl. 1)

Dr. Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas – OAB/PI nº 11.147 (substabelecimento com reservas – pç. 2, fl. 2)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito Municipal de Luzilândia, em face da Decisão Monocrática n.º 004/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 169/2020, de 10.09.2020, que não conheceu o Pedido de Reexame interposto pelo advogado Dr. Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas, sem procuração nos autos.

O agravante alegou, em síntese, que é devidamente habilitado nos autos do processo de Inspeção TC n.º 007.386/2017, tendo realizado sustentação oral na sessão de julgamento, e, ainda, que não foi intimado para sanar o vício de representação apontado antes do não conhecimento do recurso, conforme prevê o art. 932, do Código de Processo Civil.

Após, requereu o exercício do juízo de retratação ou julgamento do Agravo no sentido de reconhecer que o causídico detinha poderes para interpor o Pedido de Reexame contra o Acórdão n.º 929/2020, proferido nos autos do processo TC n.º 007.386/2017, ou subsidiariamente, determinar a intimação do Agravante, nos autos do TC n.º 007.386/2017, para que regularize a sua representação, na forma do que dispõem os art. 932, parágrafo único, CPC e 170 da Lei Estadual n. 5.888/09, reformando-se, em qualquer dos casos, a decisão monocrática agravada.

Autuado, o processo foi encaminhado ao gabinete do prolator da decisão agravada para o exercício do juízo de retratação.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Razão jurídica não assiste ao agravante.

O autor insiste em afirmar que detinha poderes para interpor o Pedido de Reexame, no entanto, o instrumento procuratório apresentado atribui poderes ao causídico para praticar atos ou administrar interesses estritamente nos autos do TC n.º 007.386/2017.

A outorga de poderes especiais restringe o mandatário a praticar somente o que for especificamente indicado, portanto, permanece o vício apontado na Decisão agravada.

Quanto à aplicação do Código de Processo Civil ao caso em comento, ressalta-se que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí prevê em seu artigo 170 que os processos no âmbito desta Corte regem-se pelo disposto na Lei Estadual n.º 5.888/2009 e Regimento Interno, somente aplicando o CPC subsidiariamente, aos casos omissos.

Neste caso, não há omissão da legislação específica, uma vez que o art. 146, da Lei Estadual 5.888/09 exige a demonstração de legitimidade recursal como requisito necessário à admissibilidade do recurso.

Assim, considerando que a procuração apresentada pelo advogado Dr. Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas não lhe outorga poderes para atuar no Pedido de Reexame TC n.º 008.831/2020, entendo como não sanada a falha apontada na DM n.º 004/2020 – REEX.

Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Monocrática n.º 004/2020 – REEX, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 169/2020, de 10.09.2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3º, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR